Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1644/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6542/2020
PROTOCOLO	:	2042111
TIPO DE PROCESSO	:	REPRESENTAÇÃO
ORGÃO		MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO		DÉLIA GODOY RAZUK
REPRESENTANTE		DEPUTADO ESTADUAL CAPITÃO CONTAR
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – MUNICÍPIO – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM CURSO – PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* – SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – ARQUIVAMENTO.

1. A existência de ação judicial em curso torna inócua a atuação desta Corte de Contas, pois caso reste comprovada, ao final deste procedimento, a prática de atos de improbidade administrativa, a providência a ser ultimada por esta Casa será a remessa do Relatório ao próprio *parquet* estadual, para a adoção de medida que já foi tomada.

2. Considerando tal existência e o princípio do *non bis in idem,* o qual prevê a impossibilidade da punição dupla pelo mesmo fato ou assunto, que somados à verificação da suspensão dos procedimentos licitatórios objetos da representação, o arquivamento dos autos da representação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, de 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **retirada do caráter sigiloso** da Representação, nos termos regimentais; pelo **arquivamento** da **representação** encaminhada pelo Deputado Estadual Capitão Contar, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; e pela **comunicação** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Representação encaminhada pelo Deputado Estadual Capitão Contar, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Em síntese, alega o denunciante que houve a aquisição de testes rápidos e álcool gel por valores possivelmente "superfaturados" (processos administrativos nº 153 e 155/2020, Dispensas de Licitação nº 17 e 19/2020, respectivamente) e falhas na publicidade dos atos pertinentes ao enfrentamento da pandemia.

A presente **REPRESENTAÇÃO** foi recebida pelo ilustre Presidente desta Corte de Contas e se encontra devidamente instruída, tendo sido observados os pressupostos de admissibilidade e formalidades estabelecidos para o seu conhecimento, conforme preceitua os artigos 134 e 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.

Atendendo aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do artigo 110, inciso II, c/c o artigo 80, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, a senhora Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, foi devidamente intimada para conhecimento e apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos impróprios, conforme termos de intimação INT-G.JD-5369/2020 (fl. 27) e INT-G.JD-7971/2020 (fl. 78).

Passado o prazo preconizado pelo despacho, foi apresentada defesa devidamente fundamentada e documentos para contestar as razões e fatos apresentados pelo Corpo Instrutivo às fls. 34/69 e fls. 82/233.

Em vista da documentação apresentada, a Divisão de Fiscalização de Saúde se manifestou por intermédio da Análise ANA-DFS-2106/2021 (fls. 235/239), na qual opinou pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista a suspensão do procedimento licitatório em análise.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer **PAR - 3ª PRC - 5224/2021** concluindo "*pelo arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018 e comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme relatado os autos versam de representação encaminhada pelo Deputado Estadual Capitão Contar, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS , mais especificamente sobre a aquisição de testes rápidos e álcool gel por valores possivelmente “superfaturados” (processos administrativos nº 153 e 155/2020, Dispensas de Licitação nº 17 e 19/2020, respectivamente) e falhas na publicidade dos atos pertinentes ao enfrentamento da pandemia.

Preliminarmente, ressalto, que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, é possível constatar que os fatos veiculados na inicial, especialmente os decorrentes do procedimento licitatório nº 17/2020 e 19/2020, já são objetos de análise e investigação pelo Ministério Público Estadual junto à 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados, conforme Inquérito Civil n° 06.2020.00000466-0. Inclusive, tais procedimentos licitatórios deram causa à “Operação Contágio” do GAECO, com base nos autos n° 0900042.13.2020.8.12.0002, que corre na 2ª Vara Criminal de Dourado.

De mais a mais, conforme pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas a existência de ação judicial em curso torna inócua a atuação desta Corte de Contas, pois caso reste comprovada, ao final deste procedimento, a prática de atos de improbidade administrativa, a providência a ser ultimada por esta Casa será a remessa do Relatório ao próprio parquet estadual, para a adoção de medida que já foi tomada.

Seguindo o disposto acima, o direito brasileiro adota o princípio do *non bis in idem*, segundo o qual ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo fato ou assunto, somado a isto, foi constatado que os procedimentos licitatórios objetos da representação foram suspensos, conforme justificativa de fls. 53/54.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos e observado o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela retirada do caráter sigiloso da presente Representação, nos termos regimentais;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** da **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela retirada do caráter sigiloso da Representação, nos termos regimentais; pelo arquivamento da representação, e pela comunicação do julgamento ao interessado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

DSSM